

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 2004 (APENSO PL Nº 6.794/06)**

Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado CARLOS RODRIGUES

### **PARECER DO VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o PL N.º 4.225, de 2004, alterando a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pretendendo aumentar a pena, até o quádruplo, nos crimes praticados por estrangeiro contra o meio ambiente.

O PL é uma resposta, segundo sua justificação, “(...) à escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 6.794, de 2006, que “acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas”.

O parecer do relator primeiramente designado, ilustre Deputado Ricardo Tripoli, que era no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 6794/2006, apensado, foi rejeitado na reunião deliberativa ordinária realizada em 02 de agosto de 2011.

Por designação do Sr. Presidente deste órgão colegiado, coube-nos a tarefa de redigir o parecer vencedor, consubstanciado no voto em separado que havíamos apresentado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os projetos têm o mérito de proteger a soberania nacional da investida, muitas vezes inescrupulosa, sobre nosso patrimônio de biodiversidade.

O Brasil possui e, justamente aí reside a importância da presente proposição legislativa, um riquíssimo acervo de fauna e flora. Tal situação termina por despertar a cobiça dentro e fora do nosso País.

É preciso, portanto, darmos uma resposta não só do ponto de vista criminal, mas, também no sentido de educação do nosso povo para que zelem por essa riqueza biológica. Muitas vezes e, infelizmente, a exploração ilegal de nossa riqueza biológica conta com a ajuda, ou mesmo com a participação de brasileiros.

Portanto, precisamos dar uma resposta a esta conduta para desestimular a prática deste crime.

Como sugestão, a fim de garantir melhor equilíbrio entre as qualificadoras e o caput do artigo, sugere-se que no parágrafo primeiro o aumento de pena se dê na proporção de 1/3.

Já com relação ao parágrafo segundo, por ser a conduta mais grave que a prevista no primeiro, sugere-se que a pena seja aumentada de 1/3 até a metade.

Tal medida se justifica para que a alteração legislativa guarde maior equilíbrio entre a pena disciplinada no caput e suas qualificadoras. A Lei n.<sup>º</sup> 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao definir os crimes contra o meio ambiente, preza por esse equilíbrio.

Na Seção “Dos Crimes contra a Flora”, o art. 53, que prevê causas gerais de aumento de pena para todos os crimes previstos, trabalha com a proporção de 1/6 até 1/3.

Já na Seção “Da Poluição e outros Crimes Ambientais” o art. 58, do mesmo modo que na Seção dos crimes contra a Flora, prevê causas gerais de aumento de pena, permitindo a proporção de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.

No mesmo artigo 58, é possível causa de aumento de pena na proporção de 1/3 até a metade, no caso da ação resultar lesão corporal de natureza grave em outrem e até o dobro se resultar em morte.

Assim, no que tange aos crimes ambientais, temos que a Lei n.<sup>º</sup> 9.605/98 trabalha com uma lógica de valoração nas qualificadoras, somente permitindo aumento de pena acima de 1/3 no caso de ofensa à integridade física à pessoa humana.

No entanto, justifica-se o aumento da pena de 1/3 até metade no caso do §2.<sup>º</sup> do art. 61-A da propositura legislativa - remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente – tendo em vista a lesão ao meio ambiente se somar ao dano econômico de proporções imprevisíveis.

Em sendo assim e, entendendo a importância do tema, apresenta-se o substitutivo anexo, com vistas a tornar o texto mais claro e equilibrado do ponto de vista punitivo no contexto da Lei n.<sup>º</sup> 9.605/98.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4225/04 e do PL 6794/2006, apensado, com substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator

2011\_11332

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 2004, E AO PROJETO DE LEI N.º 6.794, de 2006.**

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

Art. 2.º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa para o exterior a pena é aumentada de 1/3.

§2.<sup>º</sup> Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente, a pena é aumentada de 1/3 até metade.”

Art. 2.<sup>º</sup>. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator